



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São José do Divino

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 024/95

SÃO JOSÉ DO DIVINO (PI), 26 de NOVEMBRO, 1995

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Divino, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PROPEDEUTICAS
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º-Para concessão do que trata o Art.36 da Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, considera-se satisfatório o Estatuto do Magistério que contiver, entre outros, os seguintes objetivos:

I - Estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro do Magistério Municipal;

II - Incentivar a profissionalização do pessoal do Magistério Municipal, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus próprios esforços, no campo da educação;

III - Assegurar ao professor municipal, remuneração condigna e a de outras profissionais de igual categoria e formação;

IV - Estabelecer medidas e vantagens pessoais a serem efetivadas pelo órgão competente;

V - Possibilitar ao pessoal do Magistério Municipal, oportunidades de atualização e aperfeiçoamento;

VI - Zelar pela dignificação profissional e pessoal, estabelecendo mecanismos que valiam pela dignidade, prestígio e conceito de classe.

Parágrafo único- Por remuneração condigna, entende-se aquela que permite o exercício do Magistério, como ocupação principal em paridade com a fixada para outros cargos para os quais se exija dos seus ocupantes titulação equivalente e idêntica em carga horária.

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL COMO PROFISSÃO

Art. 2º- O exercício do Magistério Municipal, tendo em vista os direitos fundamentais da pessoa humana, voltar-se-á para os seguintes princípios:

F. Diniz



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São José do Divino

GABINETE DO PREFEITO

I - Respeito à natureza;

II - Credibilidade no poder da educação como instrumento de adaptação do homem ao meio;

III - Convicção de que os valores culturais devem ser preservados, como elo de ligação das sociedades passadas, atuais e futuras;

IV - Certeza de sua efetiva participação na vida nacional pelo cumprimento dos deveres profissionais;

V - Participação ativa na vida escolar e na comunidade, a fim de que a sociedade piauiense se transforme através de uma ação educativa voltada para tornar as pessoas, verdadeiramente, agentes de mudanças;

VI - Proporcionamento ao aluno do cultivo da linguagem, principal instrumento de comunicação entre os homens e a manifestação harmônica de sua personalidade, nos aspectos físicos, psíquicos e espirituais, sem deixar de resaltar a importância da língua portuguesa como expressão da cultura brasileira.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 3º - Integrar, no quadro do Magistério Municipal, o pessoal que exerce a docência e a direção das escolas no âmbito da rede escolar do Município.

Art. 4º - Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - Quadro do Magistério - todo o pessoal que integra o sistema municipal de educação;

II - Sistema - o conjunto de Agências educativas que constituem a rede escolar mantida pelo poder público municipal;

III - Zona rural - a seção territorial que se extrapõe à periferia urbana;

IV - Turno - o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

V - Turma - o conjunto de alunos sob a regência de um professor;

VI - Múltipla - grupos de alunos de várias séries numa só classe;

VII - Escola Única - um só professor e uma só classe;

VIII - Escola combinada - uma escola, mais um professor e mais de uma classe, sem diretoria;

IX - Escola reunida - uma escola, mais de 04 classes, um diretor um professor para cada classe.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São José do Divino

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º- O Quadro de Pessoal Docente, compreendendo uma tabela única e agrupando todos os seus integrantes numa só categoria, sob a denominação de professor, tem sua estrutura representada por sete diferentes classes funcionais, correspondendo a cada uma delas, um nível de formação mínima, a saber:

I- Professor classe "A" (PCA)-professor leigo, com formação correspondente ao ensino de 1º grau menor ou suplência completo;

II- Professor Classe "B" (PCB)-professor com nível de formação representada pela conclusão do ensino de 1º grau maior ou suplência completo;

III- Professor classe "C" (PCC)-professor com nível de formação correspondente ao ensino de 2º grau ou logo II completo;

IV- Professor classe "D" (PCD) - professor com curso pedagógico completo;

V- professor classe "E" (PCE) -professor com 4º ano adicional

VI- Professor classe "F" (PCF) -professor com licenciatura curta;

VII- professor classe "G" (PCG)-professor com licenciatura plena;

Parágrafo Único- Considerando-se que o acesso ao cargo de Diretor será regido pelo critério de confiança ou segundo o que for estabelecido o regulamento, terá a classificação correspondente ao seu nível e o vencimento acrescido de gratificação de função.

Art. 6º- O Quadro do magistério Municipal será constituído do pessoal constante de:

-Pessoal Permanente

-Pessoal Suplementar

§ 1º- O Pessoal permanente será integrado pelos docentes qualificados, habilitados por concurso ou estabilizado legalmente.

§ 2º- O Pessoal suplementar consta dos ocupantes de docência não habilitados e que ainda não satisfizerem as exigências regulamentares de qualificação.

Art. 7º- Os cargos do magistério serão providos, de acordo com o número de vagas criadas por lei municipal e coincidentes com as necessidades da rede municipal de ensino.

§ 1º- O número de vagas será estabelecido, anualmente, segundo as necessidades a serem atendidas e as disponibilidades orçamentárias.

§ 2º- A convocação de candidatos à docência far-se-á, de acordo com as normas estabelecidas por este estatuto.

[Handwritten signature]



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São José do Divino

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º- Consideram-se vagas, quando o número de professores for inferior ao de classes existentes nas escolas ou haja necessidade de se instalarem novas classes para atenderem a clientela.

Art. 8º- Ao professor, uma vez admitido no quadro de Pessoal Docente e, independentemente, do grau de ensino em que esteja atuando, é assegurado o direito de acesso a uma classe funcional mais elevada, em decorrência da aquisição do correspondente nível de formação mínima.

Parágrafo Único- Acesso é a promoção do profissional do magistério, de uma classe para outra ligeiramente superior.

Art. 9º- A Administração Municipal fixará a época e demais condições para o acesso de que trata este artigo, devendo figurar entre estas, independente, a exigência de o candidato encontrar-se exercendo a regência de sala de aula.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 12- A admissão do professor no quadro de Pessoal Docente dar-se-á, indistintamente, em qualquer de suas classes funcionais, em razão das necessidades do ensino, observada a exigência do nível de formação mínima e satisfeitas as demais normas regulamentares para tanto estabelecidas pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único- Terá preferência para o preenchimento de vagas, o candidato que tenha residência fixa na comunidade rural a que pretende servir.

Art. 13- O regime jurídico do pessoal docente será estabelecido pela consolidação das Leis do Trabalho - CLT - respeitada a situação daqueles servidores municipais que, na data da vigência desta Lei, sejam portadores de vínculo funcional sujeito a regime diferente.

Art. 14- Fica assegurado aos atuais docentes, em exercício do magistério, no âmbito da rede escolar do Município, o direito de admissão ao quadro de Pessoal Docente de que trata esta lei, independentemente de concurso e do seu regime jurídico, observado os prazos e normas complementares que a Administração estabelecer para efetivação do enquadramento.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DO PROFESSOR

Art. 15- É dever do professor exercer o magistério, tendo em vista os superiores interesses da educação, em especial, no que se refere à formação necessária ao desenvolvimento das potencialidades do educando, como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 16- No desempenho das atividades que lhe são próprias, o professor co-responsável na concepção dos objetivos ora anunciado, deverá agir de modo a concorrer para:



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São José do Divino

GABINETE DO PREFEITO

- I- A preservação do sentido de nacionalidade;
- II- O respeito às autoridades constituídas e aos monumentos e tradições de nossa história;
- III- A vivência e conveniência em função das ideias da comunidade;
- IV- O seu constante aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural, de acordo com os planos, programas e projetos do sistema Estadual do ensino;
- V- O zelo, a dedicação e a lealdade para com a escola e o educando;
- VI- A instituição e o funcionamento adequado de sistema de avaliação e acompanhamento de suas atividades no magistério;
- VII- A realização de todas as atividades programadas na escola;
- VIII- O desenvolvimento do espírito de cooperação e de solidariedade, no âmbito da escola e da comunidade;
- IX- O estabelecimento do espírito de classe, mediante incentivos e estímulos que puder mobilizar, tendo em vista as prerrogativas profissionais e a reputação do magistério.

Art.17- No exercício de suas atribuições específicas, o professor deve satisfazer os seguintes requisitos:

- Interesse, zelo e compromisso com a escola pública e a educação no Município como um todo;
- Assiduidade;
- Pontualidade;
- Disciplina;
- Eficiência.

§ 1º- A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do órgão de Educação do Município.

§ 2º- O não cumprimento desses requisitos e a comprovação de ineficiência do professor, poderá acarretar:

- Alerta ao servidor nomeado ou efetivo, segundo critério de Administração.
- Rescisão de contrato.

Art.18- Em exercício do cargo, o professor deverá ser assíduo e só terá direito a abono de faltas eventuais, através da apresentação de atestado médico.

Parágrafo único- Em caso de necessidade de se ausentar por doença ou motivo particular, deverá solicitar do órgão competente da Prefeitura a devida licença.

Art.19- No caso previsto no parágrafo anterior, a autoridade competente indicará um substituto para o professor, evitando que os alu



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São José do Divino

GABINETE DO PREFEITO

nos sejam prejudicados em suas frequências escolares.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

TÍTULO I

DO REGIME BÁSICO

Art. 20- Para a regência de classe, o professor obedecerá ao regime de:

- 20 horas semanais - trabalhando em turno único, na mesma Unidade Escolar;
- 40 horas semanais - trabalhando em dois (02) turnos, em no máximo duas Unidades Escolares, observando as condições de deslocamento, comodidade e segurança.

Art. 21- Em caso de regência de mais de uma série, o professor poderá distribuir seus trabalhos, em dois horários:

- 1ª e 2ª séries - 04 horas diárias
- 3ª e 4ª séries - 04 horas diárias, ou seja, 40 horas semanais

Art. 22- As turmas não deverão exceder de 40 alunos e nem poderão ter menos de 15 alunos, em caso de classe única.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 23 - O ocupante do cargo de professor municipal gozará de férias regularmente de 90 dias anuais, fixadas no calendário letivo anual, coincidindo sempre com o recesso escolar.

Art. 24 - Não será permitido acumulá férias e nem transferi-las para período de aulas regulamentares.

Art. 25 - Aplicar-se-á ao ocupante do cargo de magistério municipal, o disposto na legislação vigente com relação às férias prêmio.

Art. 26 - Os períodos de férias anuais e de férias-prêmio serão contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 27 - Aplicar-se-á ao professor municipal, o regime de licenças estabelecido na legislação vigente no Estado, observados os itens constantes deste capítulo.

F. Augusto



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São José do Divino

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Para as licenças para tratar de interesses particulares, a duração máxima é de 02 anos, tempo este que não poderá ser prorrogado sem que o servidor assuma o exercício pelo menos por 30 dias.

Art. 28 - Darão direito às licenças com contagem de tempo de de efetivo exercício, os períodos de:

I - Licença pro acidente de trabalho ou doença grave, especificada por Lei e à vista de atestado médico;

II - Licença por gestação, à vista de atestado médico;

III - Afastamento de 08 dias por motivo de falecimento do "conjuge, filho, pai, ou irmão;

IV - Férias-prêmio.

Parágrafo Único - Conceder-se-á licença gestante com vencimentos e vantagens à professora obedecendo-se para tal fim, o que estabelece a Consolidação das Leis Trabalhistas, qualquer que seja o regime jurídico em que esteja vinculada.

TÍTULO V

DOS VENCIMENTOS VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 29 - O vencimento do pessoal do Magistério Municipal será fixado por Lei e de acordo com os níveis alcançados pelo servidor e constantes deste Estatuto.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal determinará os estudos necessários à compatibilização dos critérios para a execução do disposto neste artigo.

Art. 30 - O professor sujeito ao regime de 40 horas semanais, terá remuneração acrescida de 100%, em face do segundo turno, em conformidade com sua situação contratual e nível de formação.

Art. 31 - Cada período de 03 anos de efetivo exercício no Magistério Municipal, dará direito ao servidor adicionar mais quinquenais de 5% sobre o vencimento.

TÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

Art. 32 - O professor terá direito à aposentadoria com vencimentos integrais:

I - Compulsoriamente aos 70 anos de idade;

II - Aos 25 anos de efetivo exercício para o servidor de sexo feminino e de 30 para o sexo masculino;

III - Por invalidez, quando sofrer acidentes em serviços, moléstias profissional ou especificada em Lei.

Parágrafo Único - Os vencimentos serão proporcionais, quan-



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São José do Divino

GABINETE DO PREFEITO

do o servidor requerer a aposentadoria, antes do tempo regulamentar .

Art. 33 - Os proventos dos aposentados serão revistos nas mesmas bases do aumento anual concedido aos servidores da ativa. '

TÍTULO VII

DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 34 - No caso de Escolas reunidas e que exijam um Diretor, este será um professor estável no cargo do Magistério e que esteja habilitado e seja capaz de administrar a escola, com a eficiência. '

Parágrafo Único - O Diretor será indicado pelo órgão competente da Administração Municipal e admitido em comissão.

Art. 35 - O Diretor conservará os direitos e vencimentos que lhe eram atribuídos quando na regência de classe, e terá o vencimento relativo ao nível a que pertence e mais a gratificação de função fixada em lei anterior em R\$ 50,00 (Cinquenta Reais).

Parágrafo Único - A gratificação que trata este artigo será corrigida, por força de lei, nas datas e limites dos demais servidores municipais, sem prejuízo da hierarquia funcional administrativa. '

TÍTULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 36 - Aplica-se aos ocupantes do Magistério Municipal o regime disciplinar previsto no Estatuto dos funcionários públicos civis do Estado do Piauí, nas disposições do Regimento das Escolas Municipais em vigor.

Parágrafo Único - O Regimento das Escolas Municipais pode ser único, com seções diferenciadas, em atendimento à realidade de cada escola.

Art. 37 - O Regimento será elaborado por uma comissão composta do professor de escola e membros do setor educacional da municipalidade.

Art. 38 - Além das normas regulamentares, cabe ao professor municipal:

I - Elaborar seus planos de atividades escolares e executar os programas próprios da escola;

II - Cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendários escolares;

III - Ocupar-se, com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina, em sa



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São José do Divino

GABINETE DO PREFEITO

la de aula e fora dela;

V - Comparecer às reuniões para as quais for convocado

VI - Promover e participar de atividades, de caráter cívico social que atraíam os membros da comunidade;

VII - Trabalhar, no sentido da valorização da escola como instituição capaz de promover a melhoria do ambiente, na comunidade a que serve,

VIII - Levar os educandos a valorização de sua comunidade através do aproveitamento dos recursos naturais, na construção de pequenas indústrias;

IX - Respeitar a individualidade daqueles com quem convive e as autoridades de ensino.

Parágrafo Único - No tocante ao pessoal contratado pelo regime das Leis Trabalhistas, serão observadas as normas disciplinares ali estabelecidas, sem prejuízo da extensão, a título de regulamento baixado pelo empregador, das normas estatutárias constantes do plano de classificação de cargos do Magistério.

TÍTULO IX

DO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 39 - O ocupante do cargo do Magistério Municipal deverá participar dos estágios e cursos de treinamento, desde que para isto, sejam convocados pelo órgão municipal de educação.

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção. /

TÍTULO X

AS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - Os atuais ocupantes do Magistério Municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta Lei. /

Art. 41 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas destinadas à educação, no orçamento municipal e celebração de convênios, se for o caso.

Art. 42 - Os dispositivos desta Lei serão regulamentados especificamente, desde que se faça necessário.

Art. 43 - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados, em legislação complementar.

Art. 44 - A implantação desta Lei, a critério do Poder Executivo e em função das possibilidades financeiras do Município, poderá ocorrer, de forma gradativa, ficando o Chefe da Edilidade autoriza-



ESTADO DO PIAUÍ

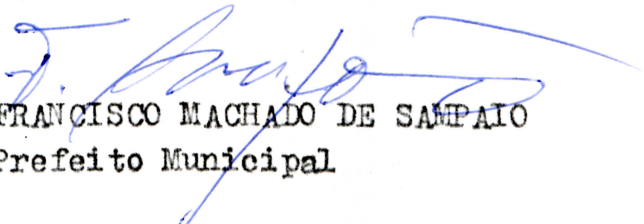
Prefeitura Municipal de São José do Divino

GABINETE DO PREFEITO

do a expedir os atos necessários a sua execução, cabendo ao Órgão Municipal da Execução baixar as instruções que forem da sua competência.

Art. 45 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José do Divino(PI).., 20 de Novembro de 1995


FRANCISCO MACHADO DE SAMPAIO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São José do Divino

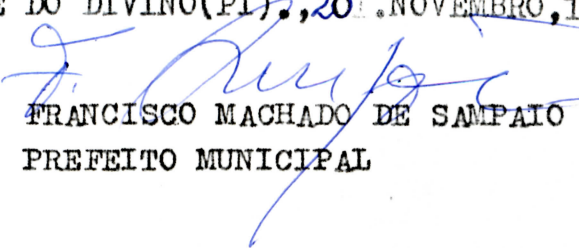
GABINETE DO PREFEITO

QUADRO DE PESSOAL DOCENTE

TABELA ÚNICA

CLASSE	NÍVEL DE FORMAÇÃO	CARGA HORÁRIO/VR.R\$	
		20 HORAS	40 HORAS
"A" (PCA)	1º GRAU COMPLETO	30,00	60,00
"B" (PCB)	2º GRAU COMPLETO	35,00	70,00
"C" (PCC)	PEDAGÓGICO COMPLETO	39,00	78,00
"D" (PCD)	CURSO ADICIONAL	43,00	86,00
"E" (PCD)	LICENCIATURA CURTA	50,00	100,00
"F" (PDF)	LICENCIATURA PLENA	60,00	120,00

SÃO JOSÉ DO DIVINO(PI), 20. NOVEMBRO, 1995


FRANCISCO MACHADO DE SAMPAIO
PREFEITO MUNICIPAL